



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 035/2009.

UTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.128 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 30 de abril de 2009.
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 14 de maio de 2009

o autógrafo em 14 de maio de 2009
Sanção sob protocolo em 14 de maio de 2009, pelo ofício n.º 048/2009.
ado em _____ de _____ de _____
ado em _____ de _____ de _____
cial em _____ de _____ de _____
ital em _____ de _____ de _____
o em _____ de _____ de _____
io n.º _____ de _____ de _____
o em 19 de maio de 2009 no Doc. 2.013
Lei nº 1.172/09.
Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº / 2009.

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri, instituído pela Lei nº 1.128 de 20 de Dezembro de 2006, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

L E I:

Art.1º. Acrescenta ao artigo 60 da Lei nº. 1.128/06 os §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 60 (...)

§4º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§6º O Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício,

cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.

Art. 2º. Dá nova redação ao artigo 80 e ao inciso I e revoga o inciso IV:

Art. 80. O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II- (...)

III- (...)

IV- Revogado

V- (...)

Art. 3º. Dá nova redação aos §§ 7º e 8º do artigo 82:

Art. 82. (...)

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8º O cargo de Presidente, Vice-Presidente e os cargos de Diretor a que se refere o § 1º, que compõem a estrutura diretiva do PREVI-JAPERI, são de livre nomeação do Chefe do Executivo.

Art. 4º. Dá nova redação ao artigo 83 e seus respectivos incisos:

Art. 83. A estrutura do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

I- Diretoria Executiva;

II- Conselho de Administração;

III- Conselho Fiscal;

IV- Procuradoria;

V- Controladoria;

- VI- Assessoria de Apoio Técnico Contábil;
- VII- Perícia Médica;
- VIII- Chefe do Departamento de Preparo de Licitação;
- IX- Gerência Previdenciária; e
- X- Gerência de Apoio Técnico.
- XI- Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais

Art. 5º. Dá nova redação ao artigo 88 e ao inciso I e revoga o inciso IV:

Art. 88. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

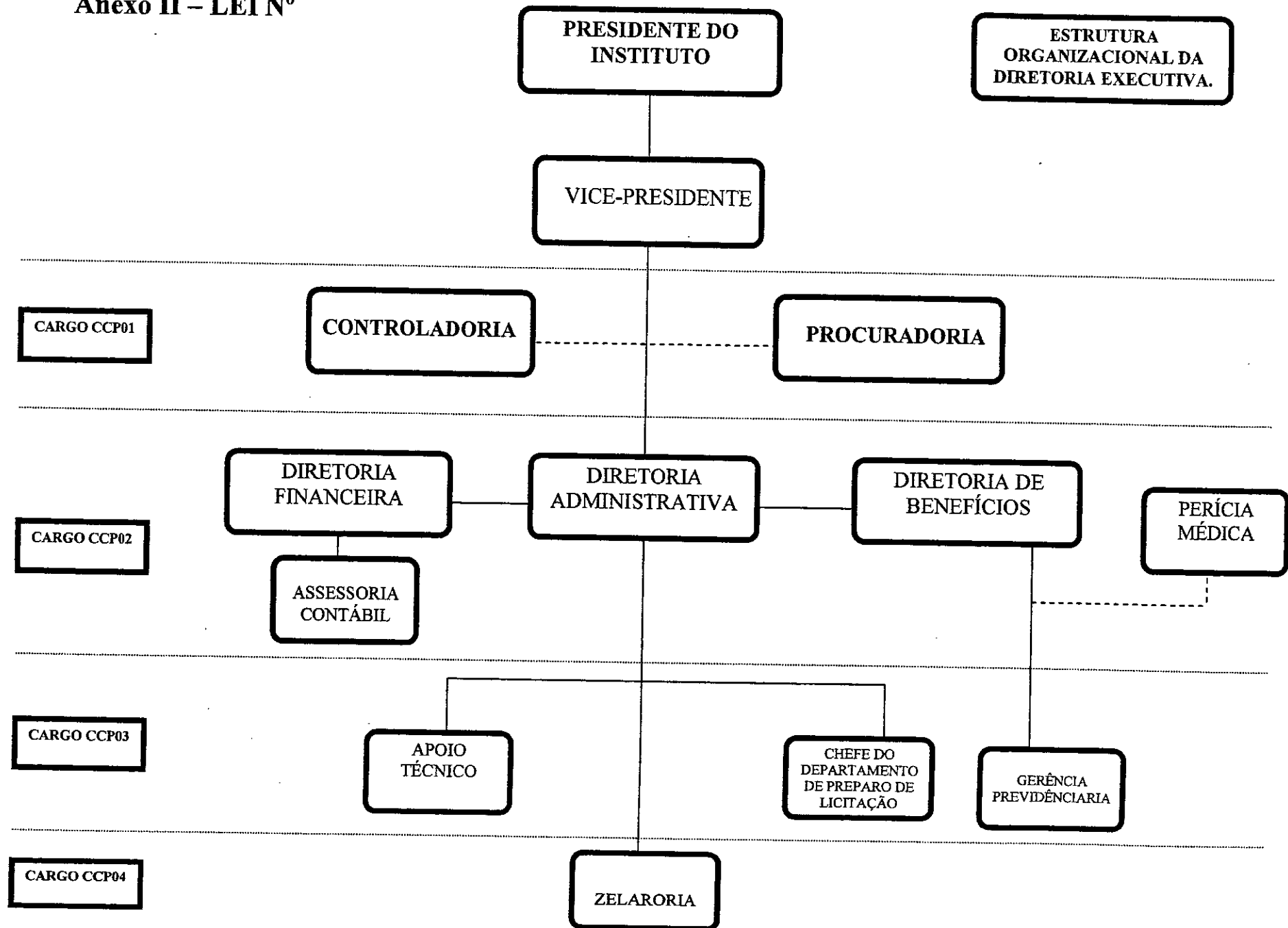
- I- 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
- II- (...)
- III- (...)
- IV- Revogado

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

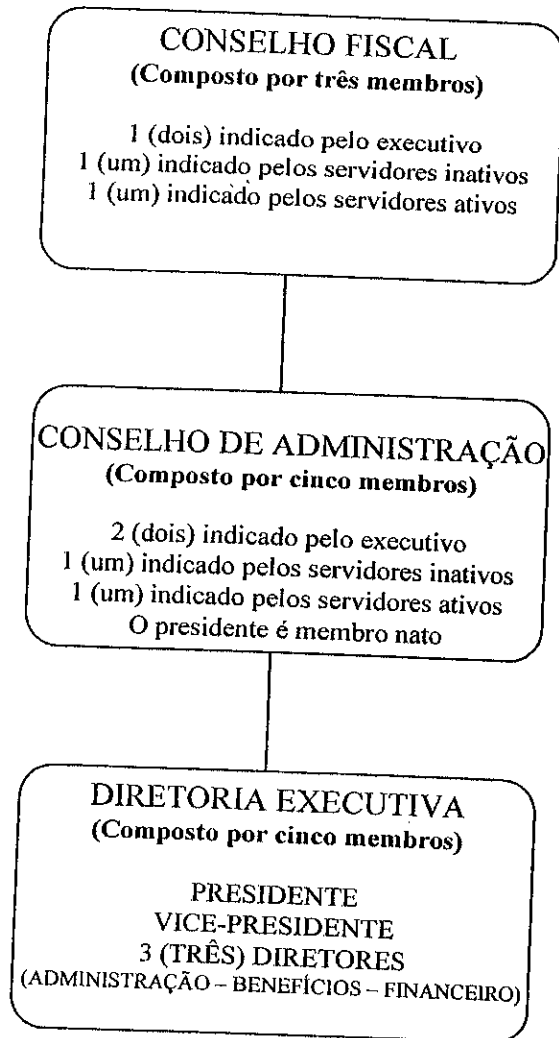
Japeri, 14 de Maio de 2009.

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE

Anexo II – LEI Nº



ANEXO I - LEI Nº /





**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | |
|--|--|
| PARECER Nº | |
| MATÉRIA: PROJETO Nº 035/2009. | |
| AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS – TIMOR | |
| RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO | |
| RELATÓRIO | |
| ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO E READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, INSTITUÍDO PELA LEI 1.128 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” | |
| FUNDAMENTO | |
| <p>O presente Projeto de Lei é da competência, exclusiva, do Executivo Municipal, conforme previsto no artigo 15, IV, “d”, da Lei Orgânica Municipal. É Constitucional pois encontra-se respaldado nos artigos 18 e 29 da Lei magna. É atribuição do Executivo legislar sobre organização e atribuições dos órgãos que compõem a administração, estando portanto correto quanto a sua iniciativa. O projeto estabelece novas regras para utilização das receitas do instituto, fixando em 2%, como valor anual da taxa de administração, estabelecendo normas para constituição de reservas financeiras e fixando a forma de utilização dos respectivos valores. Visa ainda obter autorização para contratação de entidades externa para auxiliar a gestão administrativa do Instituto. Trás em seu bojo modificações na composição da Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal do Instituto. Esta Comissão, entretanto, concorda com senhor Procurador desta casa quanto a modalidade da Lei, visto acreditarmos que a mesa complementa e modifica dispositivos expressos pela Constituição federal e pela Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual, s.m.j., deveria ser “Lei complementar”, e não Lei Ordinária como proposto, entretanto, somos acordes, de tal equívoco não inviabiliza sua aprovação.</p> | |
| CONCLUSÃO | |
| <p>Diante do acima exposto, fundamentada no embasamento legal, na inexistência de vício de iniciativa, no mérito e no alcance administrativo - social das medidas propostas, o parecer desta comissão é F A V O R Á V E L ao presente projeto de Lei.</p> | |
| FUNÇÃO / VEREADOR | FUNÇÃO / VEREADOR |
| PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> | RELATOR: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> |
| MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u> | MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> |
| SUPLENTE: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u> | MEMBRO: <u>César de Melo</u> |
| DATA: / /2009. | REVISOR: |

Lei:

Art.1º. Transforma o parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 1.130/07 em parágrafo primeiro e acrescenta o parágrafo segundo:

Art. 4º. (...)

§1º. O Presidente e o Vice-Presidente, que ocupar concomitantemente outro cargo comissionado no âmbito municipal, deverão optar pela remuneração de um dos cargos.

§2º. O servidor estatutário designado para ocupar cargo em comissão perceberá 70% (setenta por cento) de gratificação referente ao valor do respectivo cargo, pelo exercício da função gratificada.

Art. 2º. Acrescenta ao art. 7º o parágrafo primeiro:

Art. 7º. (...)

§1º. Ficam extintos os cargos de Gerência de Contabilidade, Gerência de Administração Financeira, Gerência de Patrimônio e Almoxarifado e Assessor Jurídico.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 18 de maio de 2009.
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº 1.172/2009

"Dispõe sobre a revisão e readaptação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri, instituído pela Lei nº. 1.128 de 20 de dezembro de 2006 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes legais aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art.1º. Acrescenta ao artigo 60 da Lei nº. 1.128/06 os §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 60 (...)

§4º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§6º O Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.

Art. 2º. Dá nova redação ao artigo 80 e ao inciso I e revoga o inciso IV:

Art. 80. O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II- (...)

III- (...)

IV- Revogado

V- (...)

Art. 3º. Dá nova redação aos §§ 7º e 8º do artigo 82:

Art. 82. (...)

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8º O cargo de Presidente, Vice-Presidente e os cargos de Diretor a que se refere o § 1º, que compõem a estrutura diretiva do PREVI-JAPERI, são de livre nomeação do Chefe do Executivo.

Art. 4º. Dá nova redação ao artigo 83 e seus respectivos incisos:

Art. 83. A estrutura do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

I- Diretoria Executiva;

II- Conselho de Administração;

III- Conselho Fiscal;

IV- Procuradoria; V- Controladoria;

VI- Assessoria de Apoio Técnico Contábil;

VII- Perícia Médica;

VIII- Chefe do Departamento de Preparo de Licitação; IX- Gerência Previdenciária; e

X- Gerência de Apoio Técnico.

XI- Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais

Art. 5º. Dá nova redação ao artigo 88 e ao inciso I e revoga o inciso IV:

Art. 88. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;

II- (...)

III- (...)

IV- Revogado

Art. 6º Esta Lei e seus anexos I e II entrarão em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 18 de maio de 2009.
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL do Município de Japeri

- XXIII - promover o registro atualizado dos contratos que determinem rendas ou acarretem ônus para os cofres do Previ-Japeri;
- XXIV - providenciar o registro das aquisições do adiantamento, impugnando-as quando não tiverem investido das formalidades legais;
- XXV - comunicar, imediatamente, ao Diretor Financeiro, a existência de quaisquer irregularidades de diferenças nas prestações de contas, quando não tenham sido imediatamente cobertos, sob pena de responder pelas omissões;
- XXVI - promover o registro contábil dos bens patrimoniais do Previ-Japeri, tanto móveis quanto imóveis, propondo as providências necessárias e acompanhando rigorosamente as variações havidas;
- XXVII - proceder periodicamente, ou segundo instruções superiores, a verificação dos valores contábeis e dos bens escriturados existentes;
- XXVIII - proceder à escrituração, sintética e analítica, em todas as suas fases, dos lançamentos relativos às operações contábeis, visando demonstrar a receita e a despesa;
- XXIX - promover diariamente, em coordenação com a Tesouraria, a elaboração, do boletim sintético do balancete de Caixa, no qual deverão ser evidenciados as disponibilidades e os depósitos bancários;
- XXX - efetuar a classificação da receita por rubrica, valendo-se das informações do controle da arrecadação;
- XXXI - proceder ao exame e verificação da execução orçamentária e sua compatibilização, em termos financeiros, com os programas e trabalhos realizados;
- XXXII - promover o exame de verificação da perfeita aplicação das normas orçamentárias, financeiras e contábeis;
- XXXIII - promover o exame e verificação do lançamento, arrecadação e recolhimento das receitas;
- XXXIV - promover o exame e verificação do empenho, liquidação e pagamento das despesas;
- XXXV - promover o exame e verificação da correção técnica da escrituração desenvolvida pelo órgão, de acordo com os princípios, convenções e normas adotadas;
- XXXVI - promover o exame e verificação do cumprimento das disposições legais contratuais na execução de acordos, contratos e convênios;
- XXXVII - desempenhar outras atividades afins;
- XXXVIII - comunicar ao Controlador Geral a existência de quaisquer diferenças nas prestações de contas, quando não tenham sido imediatamente cobertas, sob pena de responder, solidariamente com o responsável, pelas omissões.

Art. 11. Revoga os incisos II e III do artigo 24:

Art. 24. (...)

I- (...)

II- Revogado

III- Revogado

Art. 12. Revoga os incisos III, IV e V do artigo 33:

Art. 33. (...)

I- (...)

II- (...)

III- Revogado

IV- Revogado

V- Revogado

Art. 13. Dá nova redação art. 35 e ao inciso I e revoga os incisos II, III e IV.

Art. 35. São necessários requisitos mínimos para nomeação no cargo de Chefe do Departamento de

Preparo de Licitação:

I- Ensino médio completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

II- Revogado

III- Revogado

IV- Revogado

Art. 14. Dá nova redação ao inciso I e extingue os incisos II e III do artigo 43:

Art. 43. (...)

I- Ensino médio completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

II- Revogado

III- Revogado

Art. 15. Dá nova redação ao inciso I e extingue os incisos II e III do artigo 45:

Art. 45. (...)

I- Ensino médio completo, devidamente reconhecido pelo MEC.

II- Revogado

III- Revogado

Art. 16. Dá nova redação ao inciso I e extingue os incisos II e III do artigo 47:

Art. 47. (...)

I- Ensino fundamental, devidamente reconhecido pelo MEC.

II- Revogado

III- Revogado

Art. 17. Ficam revogados os artigos 10, 12, 14, 25, 26, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 49.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Japeri, 18 de maio de 2009.
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.171/2009

"Dispõe sobre a revisão da Estrutura do Quadro de Cargos de Provimento da Diretoria Executiva e dos Cargos em Comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri - PREVI-JAPERI, instituído pela Lei nº. 1.130 de 14 de março de 2007 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes legais aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

Japeri agradece!

| | |
|--|-----|
| Quantidade de Agente Comunitário por Equipe | 08 |
| Total de Agente Comunitário a ser Contratado | 216 |

4

Japeri

• Terça-feira, 19 de Maio de 2009.

• Ano VIII - Nº 2.013



DIÁRIO OFICIAL do Município de Japeri

Anexo I

CONSELHO FISCAL
(Composto por três membros)

1 (dois) indicado pelo executivo
1 (hum) indicado pelos servidores inativos
1 (hum) indicado pelos servidores ativos

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
(Composto por cinco membros)

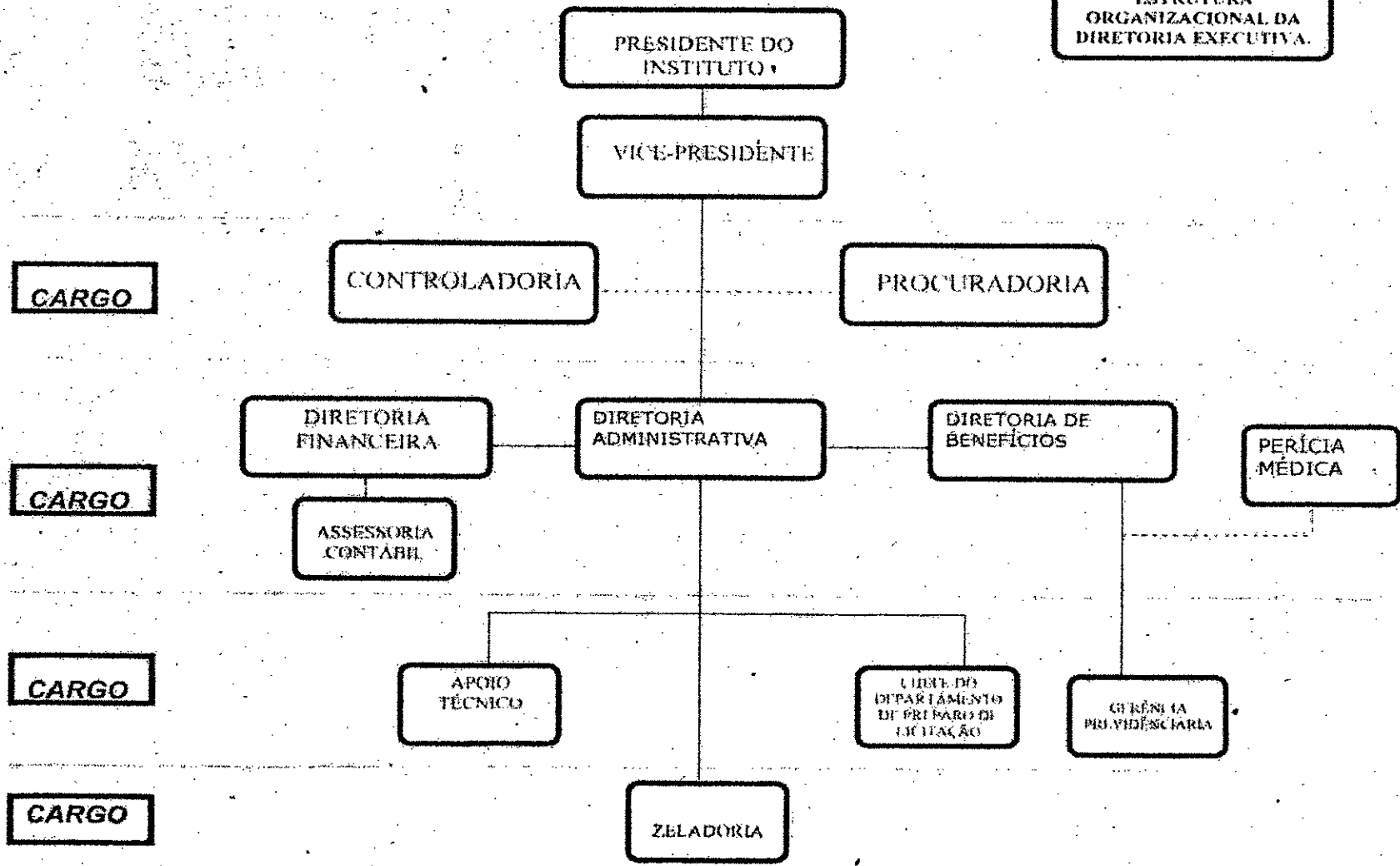
2 (dois) indicado pelo executivo
1 (hum) indicado pelos servidores inativos
1 (hum) indicado pelos servidores ativos
O presidente é membro nato

DIRETORIA EXECUTIVA
(Composta por cinco membros)

PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE
3 (TRÊS) DIRETORES
(ADMINISTRAÇÃO - BENEFÍCIOS - FINANCEIRO)

Anexo II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DIRETORIA EXECUTIVA.



CARGO

CARGO

CARGO

CARGO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 01 / 04 / 2009
Nº 035 LIVº 01 FLº 05

PROJETO DE LEI §

“Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri, instituído pela Lei nº. 1.128 de 20 de dezembro de 2006 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes legais aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

L E I:

Art.1º. Acrescenta ao artigo 60 da Lei nº. 1.128/06 os §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 60 (...)

§4º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§6º O Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício,

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 30 / 04 / 09
[Assinatura]

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 14 / 05 / 09
APROVADO *[Assinatura]*

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 14 / 05 / 09
APROVADO *[Assinatura]*

cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.

Art. 2º. Dá nova redação ao artigo 80 e ao inciso I e revoga o inciso IV:

Art. 80. O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I- 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II- (...)

III- (...)

IV- Revogado

V- (...)

Art. 3º. Dá nova redação aos §§ 7º e 8º do artigo 82:

Art. 82. (...)

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§ 8º O cargo de Presidente, Vice-Presidente e os cargos de Diretor a que se refere o § 1º, que compõem a estrutura diretiva do PREVI-JAPERI, são de livre nomeação do Chefe do Executivo.

Art. 4º. Dá nova redação ao artigo 83 e seus respectivos incisos:

Art. 83. A estrutura do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

I- Diretoria Executiva;

II- Conselho de Administração;

III- Conselho Fiscal;

IV- Procuradoria;

V- Controladoria;

- VI- Assessoria de Apoio Técnico Contábil;
- VII- Perícia Médica;
- VIII- Chefe do Departamento de Preparo de Licitação;
- IX- Gerência Previdenciária; e
- X- Gerência de Apoio Técnico.
- XI- Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais

Art. 5º. Dá nova redação ao artigo 88 e ao inciso I e revoga o inciso IV:

Art. 88. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- I- 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
- II- (...)
- III- (...)
- IV- Revogado

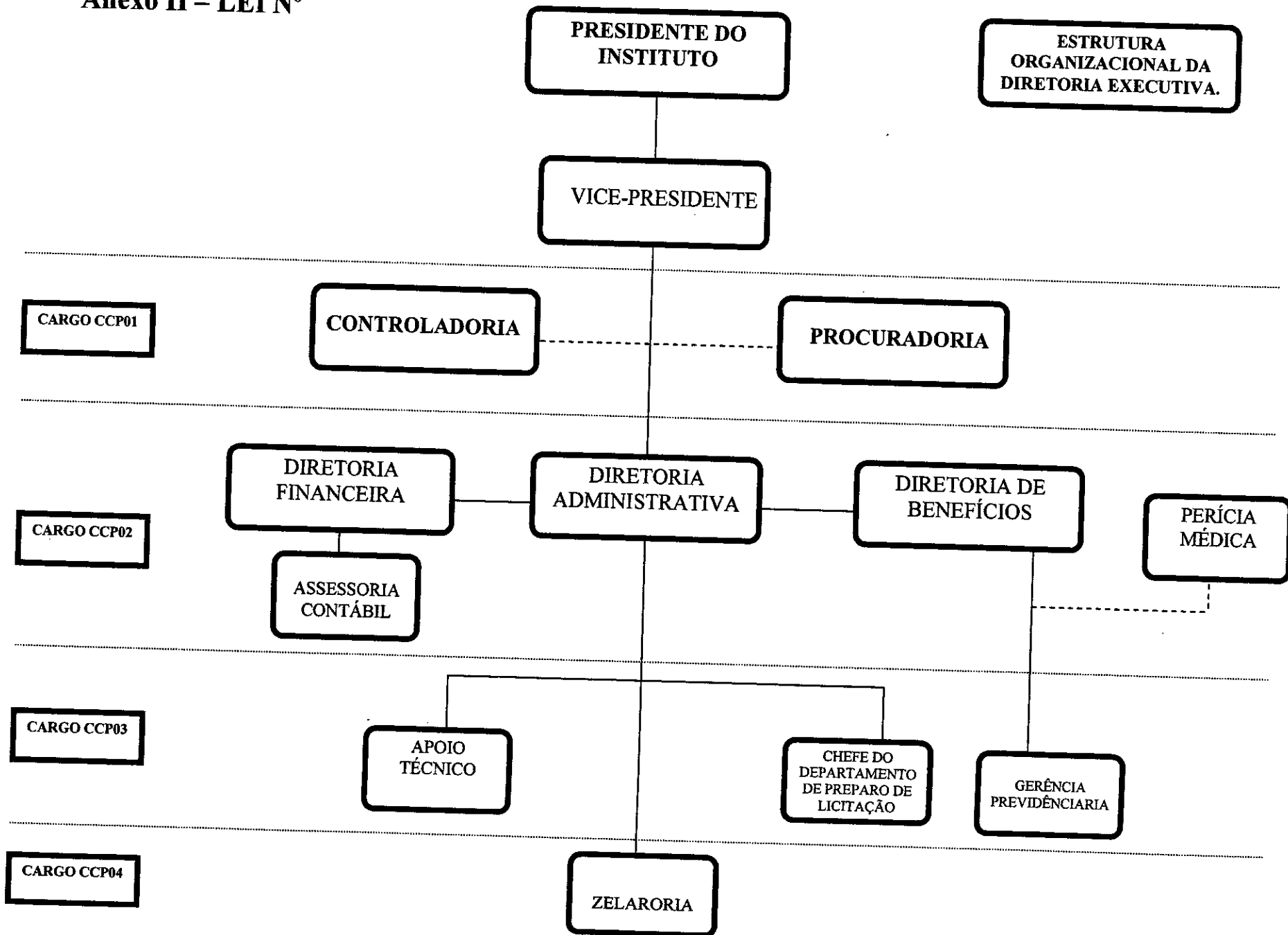
Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

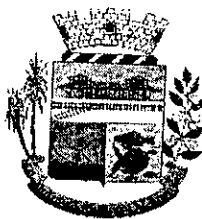
Japeri, 23 de março de 2009.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

Anexo II – LEI Nº

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DIRETORIA EXECUTIVA.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 012/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a revisão e a readequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri, instituído pela Lei 1.128 de 20 de dezembro de 2006 e dá outras providências".

Considerando os limites da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Municipal estabelecidos no artigo 17, §§ 3º e 6º da Portaria MPAS 4992/99;

Considerando a necessidade de economia dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Municipal;

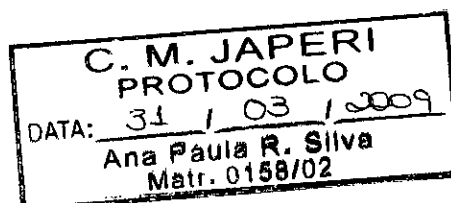
Considerando a necessidade da remodelagem dos Conselhos Consultivos da Autarquia Municipal para melhor adequar a realidade econômica do Instituto;

Considerando o que dispõe os incisos X, XI, XIII do artigo 2º da Orientação Normativa nº. 1 de 23 de janeiro de 2007; submeto à apreciação o referido Projeto de Lei, sendo certo de que essa Casa Legislativa dispensará a atenção que se faz necessária, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e especial apreço.

Japeri, 23 de março de 2009.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador Kerly Gustavo Bezerra Lopes



Ok Paula: 16:00hs



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 035/2009 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre a revisão e readequação do Regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Japeri, instituído pela Lei nº 1.128 de 20 de Dezembro de 2006, dá outras providências”.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2009.

Marcelo da Silva Almeida

Moisés F. Travençolo

João de Espírito Santo

Adriano Camargo de M. Neto

by 1/12/09



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri Procuradoria Geral

Projeto de Lei nº 035/2009

Ilmo. Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, de projeto de Lei Ordinária tombado sob o nº 035/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, cuja a ementa dispõe o seguinte: "Dispõe sobre a revisão e readequação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Japeri, instituído pela Lei nº 1.128 de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências".

Analisando o mérito da proposição, observa-se que a mesma objetiva estabelecer novas regras para a utilização das receitas auferidas pelo Instituto; fixar o percentual de 2% (dois por cento) como valor anual da taxa de administração, e estabelecer normas para constituição de reservas financeira, bem como fixar e estabelecer a forma de utilização dos respectivos valores.

Ainda no seu mérito, a proposição objetiva introduzir via autorização autogerada pela presente proposição caso aprovada, a utilização via contratação, de entidades externa para auxiliar a gestão administrativa do Instituto; além do já exposto, a proposição traz nos artigos 4º e 5º, modificações na composição da Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal do Instituto.

✍

NO QUE DIZ RESPEITO A INICIATIVA, A PRESENTE PROPOSIÇÃO NÃO APRESENTA NENHUM VÍCIO, VISTO QUE SUA ORIGEM PARTE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE POSSUI AUTORIDADE ~~EXCLUSIVA~~ EXCLUSIVA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PARA LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO.

QUANTO A MODALIDADE DA LEI, ESTO PROCURADORIA ENTENDE QUE A MAIS ADEQUADA DEVERIA SER "LEI COMPLEMENTAR" VISTO QUE A MESMA DISPÕE DE REGRAS E NORMAS RÍGIDAS QUE COMPLEMENTAM OS DISPOSITIVOS EXPRESSOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; MAS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 18 E 29, DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGO 15, IV, d, DA LEI ORGÂNICA. ENTRETANTO, A OPÇÃO DO EXECUTIVO PELA MODALIDADE DE LEI ORDINÁRIA, NÃO INVIABILIZA A SUA APROVAÇÃO POR ESTE CASO DE LEI.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, É O PRESENTE PARECER PARA OPINAR PELA SEGUINTE:

- a) PELA ENVIADA DA PROPOSIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA PRONUNCIAMENTO;
- b) PELA ENVIADA DA PROPOSIÇÃO À COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS DO SERVIDOR;
- c) PELA ENVIADA DA PROPOSIÇÃO À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS, CONTROLE E ORÇAMENTO;
- d) DEPOIS, PELA ENVIADA DA MESMA AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA DAR ENCAMINHAMENTO RESIMENTAL.

* EM TEMPO: 1º) → ANTES DE OUVIDAS AS COMISSÕES, QUE A PROPOSIÇÃO SEJA ENCAMINHADA PARA LEITURA NA FASE DO EXPEDIENTE DA PRÓXIMA SESSÃO LEGISLATIVA, PARA DAR CONHECIMENTO PÚBLICO.

É O PARECER S.M.J.

JOPERI; 28 DE ABRIL DE 2009

